Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 08/02/2006
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 08/02/06
Secretaria Geral

Indicação Nº 001 /2006

Exmo Sr.
Ver.José da Cruz
DD.Presidente da Câmara Municipal
Erechim-RS

Senhor Presidente

A Vereadora que abaixo subscreve amparada na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta casa solicita que depois de aprovado em plenário seja encaminhada a presente Indicação ao Exmo Sr. Bel Elói João Zanella, Prefeito Municipal, para que seja adequado a atual Legislação Lei 2973 de 9 de outubro de 1997, que versa **sobre os casos de proibição de nomeação no serviço público municipal em cargos de comissão e Funções Gratificadas.(NEPOTISMO)** *tendo em vista esta prerrogativa ser iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme vários entendimentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, e sendo a Legislação vigente de autoria do Poder Legislativo, por tanto inconstitucional.*

Indicamos ainda para que no momento da adequação seja apresentado Projeto Proibindo a Contratação de Parentes de forma cruzada entre os Poderes, e para que moralmente surtam efeitos também sejam Proibidas as Contratações no mesmo Grau de parentesco de Secretários e Coordenadores de Secretarias.

Justificativa

Considerando que Lei a local é de autoria do Poder Legislativo e existem diversas ações de inconstitucionalidade, em virtude de ser iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, considerando que a norma local regula a matéria individualmente para cada Poder, já que a vedação em um Poder permite contratação em outro poder.

Cabe considerar que o legal é o que contém na Legislação Vigente, e até poderia persistir não vedando a nomeação em Poder diverso, porém, esta não é totalmente eficiente e moral, porque deixa brecha para o nepotismo cruzado, e haja visto que uma proposta da Ajuris para vedar o chamado nepotismo cruzado, no âmbito do Judiciário, foi aprovada, por unanimidade. Nada mais correto de também aplicarmos tal medida no Legislativo e no Executivo.

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CARGOS PÚBLICOS. RESTRIÇÃO À INVESTIDURA EM CARGOS COMISSIONADOS. "NEPOTISMO". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Embora constitucional, materialmente, a restrição à investidura de parentes em cargos em comissão, banindo o chamado "nepotismo", conforme proclamou o STF (ADIn 1.521-4-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), tratando-se de matéria respeitante ao regime jurídico dos servidores do Município, a iniciativa do processo legislativo compete, consoante o modelo nacional, obrigatório para Estados e Municípios (ADIn 872-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), ao Chefe do Executivo.
2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

EMENTA: ADIN. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARENTES PELA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. Por se tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto nos arts. 60, II, "b", 8º e 10, CE, e buscando preservar o princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais, tem acolhimento

da pretensão. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008289928, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 21/06/2004)

EMENTA: ADIn. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR DEFICIÊNCIA DE MANDATO. Embora as imperfeições em sua redação, é possível dessumir do mandato que seu outorgante é o Prefeito Municipal, que está legitimado à ação, superando-se a preliminar de irregularidade de representação. **NEPOTISMO** EXTENSIVO AO PODER EXECUTIVO POR EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL POR INICIATIVA LEGISLATIVA. O vício formal de iniciativa da emenda à lei orgânica vedando o **nepotismo** dá-se relativamente ao Poder Executivo, vigendo a norma relativamente ao Poder Legislativo. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR POR MAIORIA E ACOLHIMENTO EM PARTE DA AÇÃO, TAMBÉM POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010915569, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 09/05/2005)
Sala das Comissões, 6 de janeiro de 2006.

Erechim, 7 de fevereiro de 2006

Vania I. S. Miola

Ver. Vania Isabel Smaniotto Miola

Líder da Bancada do PPS